

Acórdão: 16.150/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109424-32
Impugnante: Belgo Bekaert Arames S/A
Proc. S. Passivo: Frank Hermógenes da Silva/Outro
PTA/AI: 02.000204348-51
Inscr. Estadual: 186.335661.00-18
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - BASE DE CÁLCULO. Constatado mediante conferência da operação de importação que a Contribuinte recolheu ICMS a menor em virtude da inclusão a menor do imposto na base de cálculo. Entretanto, a Impugnante comprovou o recolhimento da diferença antes da intimação do Auto de Infração, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS em operação de importação de mercadoria do exterior, em virtude da inclusão a menor do imposto na base de cálculo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 42 a 44.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido na operação de importação de mercadoria do exterior, em virtude da inclusão a menor do valor do ICMS na base de cálculo do imposto.

Conforme mencionado acima restou apurado o recolhimento a menor do ICMS devido pela operação de importação. No entanto, a Impugnante observa que em 13/11/02 providenciou o recolhimento de mencionada diferença aos cofres públicos, o que no seu entendimento foi realizado antes da ciência da lavratura do Auto de Infração, a qual somente ocorreu em 12/12/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que apesar do recolhimento implementado pela Impugnante o Fisco continua opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que a Impugnante efetivamente pagou a diferença relativa ao ICMS devido pela operação de importação acrescida dos juros e da multa que considerou devida, totalizando a quantia de R\$ 3.111,94.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*, a denúncia somente pode ser considerada como espontânea se ocorrer antes do início de qualquer medida de fiscalização de que tenha ciência o Contribuinte:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Na hipótese dos autos verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 01/11/02, tendo a Impugnante sido comunicada apenas em 12/12/02 da lavratura deste ato, conforme fl. 12, enquanto o recolhimento da diferença foi realizado em 13/11/02. Para verificar a ocorrência ou não da denúncia espontânea importante termos ciência do momento em que se considera ter tido início a ação fiscal com a ciência desta ao Contribuinte.

No decorrer dos autos alega a fiscalização que o início da ação fiscal ocorreu com a simples lavratura do Auto de Infração, em 01/11/02, sendo desnecessária a ciência desta ao interessado.

Entretanto, não é possível apoiar esta tese visto que não se vislumbra a possibilidade de ter tido início o procedimento fiscal sem que o Contribuinte, maior interessado, tenha ciência desta ação. Acrescente-se que caso o mesmo não tenha conhecimento do momento em que começou o procedimento de fiscalização também é impossível para o mesmo saber se está realizando ou não denúncia espontânea.

Analisando os autos verifica-se que a lavratura do Auto de Infração não foi precedida de qualquer medida de fiscalização que tenha culminado no mesmo e que a Impugnante somente teve ciência deste ato 42 dias após a sua lavratura, tendo inclusive recolhido a diferença em questão neste interregno. Contudo, acertadamente não incluiu neste montante a multa de revalidação já que agiu amparada pelo instituto da denúncia espontânea, o qual exclui este tipo de penalidade.

Vale ressaltar que considera-se ter havido denúncia espontânea no recolhimento efetuado pela Impugnante pois o mesmo ocorreu antes do início de qualquer medida de fiscalização comunicada ao Contribuinte. E, a ciência dada ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte é indispensável para configurar início de procedimento fiscal, pois como qualquer ato administrativo a publicidade é requisito de sua validade .

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/06/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/hmb

CC/MG